



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3280/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.110426/2022-02

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

1. ASSUNTO

1.1. Análise interpretativa da Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/CRG. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções. CF/1988, art. 37, XVI.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 9.784, 28 de janeiro de 1999.
- 2.4. Nota técnica nº 847/2020/CGUNE/CRG, 30 de abril de 2020.
- 2.5. Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/CRG, de 24 de março de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo autuado a partir do recebimento do Ofício nº 603/2022/CORREG/DINTEG/MS, de 29 de agosto de 2022, expedido pela Corregedora-Geral do Ministério da Saúde (2571714), em que solicita a esta Corregedoria-Geral da União a prestação de esclarecimentos quanto à correta interpretação e aplicação da Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/CRG (1869733), apresentando como referência caso concreto encaminhado por meio de denúncia oriunda da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (SEMS/RJ), nos seguintes termos:

1. Ao tempo que o cumprimento respeitosamente, sirvo-me do presente expediente para informar a Vossa Senhoria que aportou nesta Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde denúncia oriunda da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (SEMS/RJ), concernente a extrato individualizado de indício do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual identificou que o servidor aposentado [XXXXXXXXXX - CPF XXX.XXX.XXX – XX] possui quatro vínculos de aposentadoria, advindas de cargos públicos na Administração Pública, o que torna a situação do recebimento dos mencionados proventos totalmente inconstitucional.

2. Outrossim, o demandante, a SEMS/RJ, em seu encaminhamento, salienta que, não obstante a incontestada afronta constitucional dos proventos em comento, é de conhecimento daquela Superintendência a orientação contida na Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/CRG (doc. SEI 0028237435), na qual, em análise de situações de acumulação de proventos, conclui que a cumulação de proventos com remuneração de cargo público fora das hipóteses constitucionais atrai a aplicação do artigo 133 da Lei 8.112/90, pela autoridade competente do órgão de exercício do servidor, desde que o servidor possua vínculo ativo com o serviço público. No caso da cumulação de aposentadorias já tenha se concretizado, não existindo mais vínculo ativo do servidor com a administração Pública, fica afastada a possibilidade de aplicação do artigo 133 da lei 8.112/90.

3. Salienta ainda o demandante, que, conforme previsto na Nota Técnica nº 637/2021/CRG/CGUNE, cumpre à Administração Pública observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto pelo artigo 54 da lei nº 9.784/1999, para proceder à revisão do processo administrativo, em homenagem ao princípio da confiança do administrado, salientando que no caso em apreço já transcorreu-se mais de 05 (cinco) anos da concessão das aposentadorias.

4. Diante do caso em concreto, esta unidade correcional, com vistas a estabelecer um paradigma para situações análogas, ou mesmo que mantenham relação estreita com a matéria analisada na supracitada Nota Técnica, entende por solicitar a Vossa Senhoria alguns esclarecimentos complementares, a dizer:

· Em casos similares ao caso em concreto, havendo denúncia ou processo em Instrução Preliminar, ou ainda em apuração por Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no qual o servidor seja acusado de acumulação inconstitucional de cargos públicos, e se verifique durante instrução, ou como mencionado, durante apuração por CPAD, que o servidor auferiu proventos resultantes de tais cargos, não havendo mais que se falar em vínculo ativo, afastada estará a incidência da persecução disciplinar? E assim o havendo os procedimentos em curso devem ser arquivados, sob a égide da supracitada orientação da Nota Técnica nº 637/2021/CRG/CGUNE? Bem como se houver transcorrido 05 anos, aplica-se a prazo decadencial?

5. Com vistas a melhor compreensão da situação de fato que enseja a presente solicitação de esclarecimentos, encaminho a Vossa Senhoria cópia dos autos do processo enviado a esta Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, processo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX, contendo a denúncia a respeito da cumulação de 04 (quatro) proventos auferidos por servidor desta pasta ministerial e as indagações do órgão demandante.

6. Link de acesso externo ao NUP SEI nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX: [XXXXX](#)

7. Esta Corregedoria permanece à disposição para outras informações ou esclarecimentos, preferencialmente no endereço eletrônico de Email: corregedoria@saude.gov.br, bem como, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, 4º andar, Sala 404, Ala B, 70058-900, Brasília/DF.

3.2. É o sucinto relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, de acordo com as informações apresentadas, cabe especificar que os questionamentos entabulados pela consulente derivam da interpretação de algumas das orientações contidas na Nota Técnica nº 637/2021/CRG/CGUNE, utilizando como referência uma situação concreta específica de cumulação de proventos de aposentadoria cuja inconstitucionalidade é de plano considerada.

4.2. Diante do contexto que se apresenta, reputo ser conveniente ao exame que as questões encaminhadas para manifestação em tese junto a esta CGUNE sejam reestruturadas da seguinte forma:

a) No caso de verificação no plano disciplinar de que um servidor é acusado de acumulação ilegal de cargos públicos, sem a manutenção de vínculo ativo com a Administração, a incidência da persecução disciplinar deve ser afastada, resultando, por consequência, no arquivamento dos procedimentos e processos correccionais em curso que apresentem esta situação?

b) É possível a consideração/utilização no campo disciplinar do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº. 9.784/1999, em situações que tratem da acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções?

4.3. Dito isso, em subsídio à análise, entende-se, preliminarmente, pela necessidade de transcrição de parte da Nota Técnica nº 637/2021/CRG/CGUNE, *in verbis* (matéria esta também apreciada em oportunidade anterior, nesta Coordenação, por meio da Nota Técnica nº 847/2020/CGUNE/CRG - 1471573):

3.6 Excepcionalmente admite-se a cumulação de vencimento de cargo com proventos da inatividade quando aquela decorrer de cargos possíveis de acumulação na atividade. Quando tais cargos não forem acumuláveis, o servidor incide na infração disciplinar de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, sujeita à penalidade de demissão após apuração em processo disciplinar sumário, conforme artigos 132 e 133 da Lei nº.8.112/1990:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável

de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor; e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior; bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor; em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei."

3.7 É lição basilar do Direito Sancionador que qualquer conduta ilícita praticada pelo agente somente poderá ser apenada quando for possível enquadrá-la em um dos tipos sancionadores previstos em lei. Caso não seja possível tal enquadramento, a conduta se torna atípica e não pode ser punida, já que o alcance do tipo sancionador deve ser interpretado restritivamente, por se tratar de matéria prejudicial ao agente. Ademais, o exercício do poder-dever de apuração pela Administração pressupõe que a irregularidade tenha sido cometida pelo servidor durante o exercício do cargo, e não no seu período de inatividade.

3.8 Assim, verifica-se que o legislador administrativo **vedou a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e não a de proventos**, de modo que a **acumulação de proventos por si só não configura infração administrativa disciplinar**. Porém, se tal **cumulação de proventos decorrer da acumulação ilícita de cargos enquanto o servidor estava em atividade, aplica-se a regra do artigo 133, §6º, que prevê a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria** para essa hipótese:

"Art.133, § 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados."

3.9 Nesse mesmo sentido, a Orientação Normativa nº.02, de 31 de março de 2009, publicada no

Diário Oficial da União de 02 de abril de 2009, editada pelo Secretário de Políticas de Previdência Social, explicita as hipóteses em que se admite a cumulação de proventos com remuneração:

"Art. 76. São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

e V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. (grifos nossos)"

3.10 Vê-se que o §2º do artigo 76 supracitado ressalva que a proibição de cumulação de aposentadoria com a remuneração de cargo não se aplica àquele servidor que tenha ingressado novamente no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998 por meio de concurso público de provas e títulos. Além dessa hipótese e da cumulação permitida constitucionalmente, resta ao servidor inativo porventura investido em outro cargo não acumulável renunciar aos proventos de aposentadoria, conforme artigo 76, §3º, ou caso não faça tal opção, se submeter à deflagração da persecução disciplinar.

3.11 Como visto, a instauração de processo disciplinar nesse caso deve-se justamente à existência de vínculo ativo com o serviço público, competindo ao órgão de exercício notificar o servidor para que este efetue a opção por uma das remunerações no prazo improrrogável de dez dias, nos moldes do artigo 133, *caput*, Lei nº.8.112/1990. Em caso de omissão, cabe a autoridade instaurar processo disciplinar sumário, no qual o servidor terá até o último dia de prazo para defesa para proceder à escolha, hipótese em que ainda se presume sua boa-fé (artigo 133, §5º).

3.12 Caso a cumulação de aposentadorias já tenha se concretizado, não existindo mais vínculo ativo do servidor com a Administração Pública, fica afastada a possibilidade de aplicação do artigo 133 da Lei nº.8.112/1990. Nesse caso, a autoridade competente deverá exercer o juízo de admissibilidade no caso concreto e verificar se existem indícios que apontem para outras possibilidades de enquadramento na lei disciplinar, a exemplo da hipótese em que a cumulação de proventos tenha sido obtida de forma fraudulenta pelo agente, por meio de falsificação de documentos para induzir em erro a Administração Pública.

3.13 Por outro lado, se a cumulação de proventos ocorreu sem má-fé pelo servidor, cumpre à Administração observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto pelo artigo 54 da Lei nº. 9.784/1999, para proceder à revisão do processo administrativo, em homenagem ao princípio da confiança do administrado. Nesse sentido, cumpre transcrever as conclusões do Parecer nº. 00015/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 004731/2016:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ILEGALMENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784, DE 1999. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA

COMPLEXIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APERFEIÇOAMENTO COM O REGISTRO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TERMO A QUO DO QUINQUÊNIO DECADENCIAL.

I - As aposentadorias concedidas em contrariedade à lei se submetem ao princípio da proteção à confiança e, por conseguinte, ao prazo decadencial do direito de autotutela da Administração Pública Federal, fixado no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

II - Na análise das aposentadorias e pensões cuja anulação se almeja em razão de eventual vício, é preciso verificar se ela foi ou não objeto de registro perante o Tribunal de Contas da União e quando este ocorreu. Não havendo registro, o ato de concessão da aposentadoria não se aperfeiçoou, por ser um ato complexo, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, remanesce a possibilidade de que seja revisto ex officio pela Corte de Contas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se passados 5 (cinco) anos da data do recebimento pelo Tribunal de Contas da União do ato concessivo de aposentadoria. Se houve registro, é da data de sua publicação que é contado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, se posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.784, de 1999, ou da data em que este diploma legal entrou em vigor, se anterior.

III - Nos termos estabelecidos no item anterior, se do termo a quo transcorrerem menos de 5 (cinco) anos, ainda é possível a revisão da aposentadoria através do exercício de autotutela da Administração Pública. Porém, se se passaram mais de 5 (cinco) anos e não tiver sido constatada má-fé e/ou a prática, dentro desse lustro, de medida impugnativa, a aposentadoria se consolidou e não pode mais ser reexaminada, vez que operada a decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, em razão da observância do princípio da segurança jurídica como princípio da proteção à confiança legítima dos administrados. (grifos nossos) (Ementário Jurídico do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos. 4.ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2017. Brasília: CGU/AGU, 2018, p. 26) (grifos nossos)

3.14 Assim, conclui-se que (i) **a mera cumulação de proventos por servidor público não possui enquadramento típico à luz da Lei nº.8.112/1990, pois o alcance do tipo sancionador deve ser interpretado de forma restritiva;** (ii) a cumulação de proventos com vencimentos auferidos de cargo público é admitida nas hipóteses previstas pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988; (iii) a cumulação de proventos com a remuneração de cargo público fora das hipóteses constitucionais atrai a aplicação do artigo 133 da Lei nº. 8.112/1990 pela autoridade competente do órgão de exercício do servidor, desde que o servidor possua vínculo ativo com o serviço público; e (iv) **que a acumulação de aposentadorias, quando não se vislumbrar a ocorrência de má-fé ou fraude que possa ser objeto de persecução disciplinar, deve ser objeto de verificação no exercício de autotutela administrativa, observado o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 54 da Lei nº. 9.784/1999.**

(negrito nosso)

4.4. A princípio, em relação ao objeto de exame, importa extrair dos entendimentos apresentados que a mera acumulação de proventos, por si só, não configura infração administrativa disciplinar passível de apuração. Porém, a viabilidade da apuração pode vir a se caracterizar diante da verificação de provento decorrente da acumulação ilícita de cargos por um servidor ainda em atividade, justificando, assim, a aplicação da regra prevista no artigo 133, §6º, a qual permite a imposição da penalidade de cassação de aposentadoria. Logo, infere-se que, até mesmo por uma questão de inexequibilidade prática de ajuste ao procedimento sumário previsto, “*caso a acumulação de aposentadorias já tenha se concretizado, não existindo mais vínculo ativo do servidor com a Administração Pública, fica afastada a possibilidade de aplicação do artigo 133 da Lei nº. 8.112/1990*”, e, por consequência, do seu § 6º. Nessa hipótese, como orienta a nota técnica, resta à autoridade competente “*exercer o juízo de admissibilidade no caso concreto e verificar se existem indícios que apontem para outras possibilidades de enquadramento na lei disciplinar, a exemplo da hipótese em que a cumulação de proventos tenha sido obtida de forma fraudulenta pelo agente, por meio de falsificação de documentos para induzir em erro a Administração Pública.*”

4.5. Dessa maneira, os efeitos que resultariam em uma possível aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria no caso de acúmulo ilícito de proventos, quando inexistente o vínculo ativo do agente com a Administração, serão alcançados não pela via disciplinar, mas, de uma forma “subsidiária”,

pela própria anulação do ato de concessão da aposentadoria pela via da autotutela administrativa.

4.6. Cuida esclarecer, portanto, que, em regra, é a acumulação de proventos com a remuneração de cargo público, fora das hipóteses previstas no texto constitucional, que permite a aplicação do artigo 133 da Lei nº. 8.112/1990, sendo imprescindível a existência de vínculo ativo do agente com a Administração Pública.

4.7. De outro lado, acerca de questão relacionada a aspecto de direito material, releva destacar a orientação fixada em nota que prescreve que *“a acumulação de aposentadorias, quando não se vislumbrar a ocorrência de má-fé ou fraude que possa ser objeto de persecução disciplinar, deve ser objeto de verificação no exercício de autotutela administrativa, observado o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 54 da Lei nº. 9.784/1999”* - item 3.14 (iv).

4.8. Vejamos a transcrição do mencionado dispositivo legal:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

4.9. Neste caso, salvo melhor juízo, evidencia-se que o prazo decadencial referido na Nota Técnica - para o *"exercício da autotutela administrativa"*, como corolário do princípio da legalidade - está exclusivamente relacionado à própria possibilidade de revisão do ato administrativo que, no caso da acumulação ilegal de cargos envolve a avaliação de sua regularidade no respectivo processo administrativo, não se estendendo, portanto, ao campo disciplinar/sancionador do Estado, que se desenvolve por meio de procedimento correccional e é regido por normas específicas estabelecidas no correspondente estatuto funcional dos servidores do ente federativo.

4.10. Cumpre asseverar que a ideia de prazo decadencial no direito disciplinar está contida nos próprios prazos de prescrição disciplinares, reconhecidos como verdadeira decadência da prerrogativa de exercício da competência disciplinar, uma vez que o direito de punir o servidor se trata de um direito potestativo, e não subjetivo, a ser exercido de forma unilateral pelo Poder Público. Ou seja, como é notório, na esfera federal, a contagem do prazo prescricional para as infrações puníveis com demissão, **cassação de aposentadoria** ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão têm seu início apenas quando a Administração Pública toma ciência do fato por meio da devida autoridade competente, conforme preceitua o seu artigo 142, inciso I:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

4.11. Assim, o fator essencial que condiciona a admissão de uma apuração na via disciplinar no caso de acumulação ilegal de proventos é a existência de vínculo com a Administração Pública, sendo, após, consideradas as circunstâncias específicas e informações colhidas acerca de cada situação, que, ao cabo, possibilitarão a decisão administrativa acerca da viabilidade ou não da respectiva ação correccional.

4.12. Disso se deduz que os parâmetros e fatores primordiais que determinam a exequibilidade e efetividade de uma apuração sumária no plano disciplinar, e que também servem à análise de autotutela no plano administrativo, passam por verificações específicas que avaliam: o vínculo ativo do agente; a própria licitude na cumulação de remuneração/proventos, em conformidade com o preceituado na Constituição Federal; os aspectos relacionados à aplicação de regime próprio de previdência e ao ente federativo envolvido; a regra prevista no art. 11 da EC 20/1998 - que confere licitude ao ato do servidor/empregado que tenha se aposentado e retornado ao serviço público antes da promulgação da referida emenda; e, especialmente; a própria cadeia de vínculos com a Administração Pública (ordem das inativações), com os seus correspondentes termos iniciais e finais de vinculação (ingresso) e desvinculação (data da inatividade).

4.13. Oportuno registrar ainda que, em regra, dentre os documentos exigidos para concessão de aposentadoria passíveis de análise, consta a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de comprovação da legalidade de uma pretensa acumulação, que, na forma adequada, também deve se estender à percepção de proventos. Documento este de grande importância na investigação e apuração dos

fatos.

4.14. Posto isso, os seguintes esclarecimentos podem ser prestados em relação às questões trazidas a exame pela consulente:

a) No caso de verificação no plano disciplinar de que um servidor é acusado de acumulação ilegal de cargos públicos, sem a manutenção de vínculo ativo com a Administração, a incidência da persecução disciplinar deve ser afastada, resultando, por consequência, no arquivamento dos procedimentos e processos correccionais em curso que apresentem esta situação?

4.15. Na verdade, não. O arquivamento é recomendado somente em relação às possíveis situações em que se verifique a instauração de procedimentos correccionais em época na qual o servidor não possuía vínculo ativo com a Administração (levando-se em conta que nestes casos a instauração do processo não deveria nem mesmo ter acontecido pela própria ausência de vinculação do agente). Por outro lado, a inativação ocorrida já no curso de procedimento ou de processo correccional não deve acarretar o arquivamento destes, uma vez que, neste caso, a cassação da aposentadoria poderá ser realmente alcançada, a partir da comprovação da ilicitude da cumulação e de má-fé (isso, considerando a possibilidade de concessão de aposentadoria para servidor público que responda a processo administrativo disciplinar). Noutra giro, vale repisar que, apenas nos casos em que a autoridade competente, diante da situação concreta de possível cumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, verifique a existência de indícios ou de elementos probatórios suficientes a caracterizar uma conduta fraudulenta do agente que resultou na cumulação de proventos, promovendo a sua devida adequação a outras hipóteses típicas constantes da lei disciplinar, é que se exige a instauração e continuidade do procedimento ou processo correccional (como por exemplo, quando constatada a falsificação de documentos para induzir em erro a Administração Pública).

b) É possível a consideração/utilização no campo disciplinar do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, em situações que tratem da acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções?

4.16. Entende-se, de modo claro, que a Nota Técnica nº 637/2021/CRG/CGUNE não procurou estender a aplicação do instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, à esfera disciplinar. A própria leitura e interpretação literal do item 3.14 (iv) de suas conclusões, utilizado como premissa para o objeto de questionamento, revela isso, senão vejamos: *3.14 [...] (iv) que a acumulação de aposentadorias, quando não se vislumbrar a ocorrência de má-fé ou fraude que possa ser objeto de persecução disciplinar, deve ser objeto de verificação no exercício de autotutela administrativa, observado o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 54 da Lei nº. 9.784/1999.* O próprio item antecedente da nota, que serve de premissa à mencionada conclusão, demonstra que a aplicação do prazo decadencial ocorre fora do plano administrativo disciplinar, em uma atuação de cunho revisional: *3.13 Por outro lado, se a cumulação de proventos ocorreu sem má-fé pelo servidor, **cumprido à Administração observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto pelo artigo 54 da Lei nº. 9.784/1999, para proceder à revisão do processo administrativo, em homenagem ao princípio da confiança do administrado. Nesse sentido, cumprir transcrever as conclusões do Parecer nº. 00015/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 004731/2016: [...].*** Não há, portanto, na hipótese, a pretensão de fixar qualquer tipo vinculação de aplicação, ou mesmo de uma condicionante, em relação ao referido prazo. De fato, a intenção observada foi a de apontamento de via administrativa diversa para a tratamento do caso de acúmulo ilegal, diante da não aplicação da via disciplinar, sendo destacada, na oportunidade, a incidência de prazo decadencial específico.

4.17. Aproveitando o ensejo, em relação a este segundo ponto de questionamento, interessa ao exame prestar esclarecimentos acerca de uma possível tese interpretativa de admissão do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei nº. 9.784/1999, para a administração pública instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de servidor que acumula ilegalmente cargos públicos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, fixado no art. 2º do mesmo diploma legal, e da proteção da confiança.

4.18. O instituto da decadência administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e a Administração e entre esta e seus servidores, especialmente em obediência ao já referido princípio da segurança jurídica, sendo certo que, a evidenciação de inconstitucionalidade de uma situação de ilegalidade no acúmulo de cargos afeta a relação subjacente desde a sua constituição revelando, a partir do seu conhecimento, um cenário de instabilidade.

4.19. Em relação ao acúmulo ilegal de cargos, existe uma corrente doutrinária e jurisprudencial a qual entende que a comprovação da boa-fé do agente envolvido pode normalizar uma situação a princípio instável, reconhecendo, de forma extraordinária, a legalidade da situação frente a segurança jurídica e a proteção da confiança. Nesse sentido, cumpre registrar a existência de entendimentos em nossa Corte Especial de que, quando demonstrada a ausência de má-fé, em preservação, justamente, da segurança jurídica como regra de ordem pública, decairia o direito da Administração Pública de anular atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários no prazo de cinco anos, aplicando o artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99 em sua literalidade.

4.20. De todo modo, sobressaem decisões desta mesma Corte Superior, como as reveladas nos julgamentos do Mandado de Segurança nº 230.148 - DF e do Agravo regimental no Recurso Especial nº 1392470 - AC, que expressam entendimento no sentido de que a acumulação ilegal de cargos públicos se caracteriza, por si só, como uma situação que se protraí no tempo, passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, julgados estes que passo a transcrever nas partes que importam:

[omissis]

Com efeito, em princípio não há falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, uma vez que a acumulação ilegal de cargos públicos caracteriza uma situação que se protraí no tempo diferente do que ocorre com outras infrações administrativas que se consumam de forma imediata, passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, caput, da Lei 8.112/90, in verbis:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

[...] Impende ressaltar, outrossim, que, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, é terminantemente proibida a acumulação de cargos públicos, a teor do que dispõe seu art. 37, XVI e XVII, in verbis:

[...]

Logo, aplica-se ao caso concreto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo" (ADI 1.247 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF, Tribunal Pleno, DJ 8/9/95).

(MS 20.148/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Seção , DJe 07/06/2013)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa contra os recorridos, acusando uns de ingressarem no quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Acre sem a devida prestação de concurso público, e outros de contribuírem para que houvesse esse ingresso nas fileiras da corporação. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "Consoante abalizada jurisprudência, ganha força a exegese de que todos os dispositivos legais que disciplinam o prazo prescricional da Administração Pública para rever os seus próprios atos têm campo de incidência limitado exclusivamente aos atos passíveis de anulação, excetuando-se, portanto, os casos de nulidade, impossíveis de convalidação, exatamente por resultarem em desrespeito aos preceitos contidos na

Constituição Federal, máxime no que diz respeito a desconstituição de ato que resultou na contratação de servidores sem aprovação prévia em concurso público. Precedentes do STJ. [...] 8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392470/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2014).

4.21. Prepondera a ideia de que, em situações de constatação de inconstitucionalidade, a Administração Pública tem o poder-dever de reconhecer a nulidade de um ato administrativo, ainda que decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, uma vez que esta desconformidade com a Lei Maior não se corrige com o tempo, acompanhando o ato durante toda a sua existência; o que não exime, contudo, a observância da existência de má-fé. O ato inconstitucional deve ter a sua legalidade verificada a qualquer tempo, tanto pela própria administração, como pelo Poder Judiciário, frente a prevalência do interesse público, posto que é nulo de pleno direito, sendo a sua ilegalidade apenas declarada.

4.22. Cabe trazer o entendimento do Ministro Dias Toffoli, como Relator no julgamento do Recurso Extraordinário nº 815.338/DF, que teve Repercussão Geral reconhecida, e cuja ementa transcrevo logo em seguida: "*No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública exercer o controle de legalidade e rever seus próprios atos a qualquer tempo, principalmente se forem praticados em descompasso com a boa-fé e com os princípios e as regras que conformam a ordem constitucional, devendo, nesses casos, prevalecer o princípio da supremacia do interesse público*". (grifei)

EMENTA Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64). **2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.** 3. **As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988.** Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

[...]

Tema

839 - a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Tese

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado,

em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

(RE 817338 / DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Org. Jug: TRIBUNAL PLENO, Dje 31/07/2020)

(grifo nosso)

4.23. Oportuno esclarecer, que, a possibilidade de utilização do poder de autotutela a qualquer tempo pela Administração, por infringência à vedação de cumulação ilegal de cargos públicos - e de proventos -, afora as jurisprudências anteriormente colacionadas, também encontra respaldo em recentes decisões do STJ, que orientam que a *'acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo artigo 37, XVI, da Constituição da República, protrai-se no tempo, podendo ser investigada a qualquer época, até porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso temporal, não havendo que se falar em decadência da pretensão da Administração'* (STJ - AgInt no REsp 1442008/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 27/11/2020; AgInt no REsp 1.538.992/ES, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/11/2018).

4.24. Enfim, sem adentrar em um análise mais profunda sobre o tema, até porque foge à atribuição temática desta Coordenação, cabe dizer que a própria contextualização jurisprudencial em torno da questão demonstra a existência de uma pacificação quanto à possibilidade de revisão do ato inconstitucional a qualquer tempo, especialmente junto à nossa Corte Suprema. Assim, sem maiores rodeios, é justamente esta questão de fundo, que determina a perpetuidade da prolongação da inconstitucionalidade no tempo de uma situação de acúmulo ilegal de cargos, e, por consequência, da própria possibilidade de anulação do ato em revisão a qualquer tempo, o que afasta a necessidade, propriedade e eficácia de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 no plano disciplinar, que se relaciona a um aspecto sancionador (ou seja, da possibilidade de aplicação da sanção). Ressalte-se, além disso, uma particularidade especial da esfera disciplinar, que se revela na condição ímpar na qual o direito à persecução no âmbito disciplinar não perece enquanto não conhecido o fato pela autoridade competente, por força do interesse público, que também, por esta especificidade, termina por afastar a aplicação do dispositivo de aplicação geral no plano administrativo.

4.25. Neste ponto, num segundo momento, e com a devida cautela, sem que se comprometa a análise em tese das questões suscitadas, o segredo necessário às ações investigativas em curso, ou mesmo a necessária proteção de dados pessoais de envolvidos, pede-se vênua, em apego ao interesse público e como subsídio ao presente exame, para trazer à colação trechos do documento denominado extrato individualizado de indício do Tribunal de Contas da União - cuja verificação de seu conteúdo foi permitida por meio de acesso ao processo relacionado à denúncia encaminhada à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (SEMS/RJ). Acentue-se que, embora o mencionado documento, que descreve e analisa a situação concreta denunciada de acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública, deva ser considerado de acesso restrito por origem, quando mais pela sua natureza investigativa, a exclusiva transcrição de informações de caráter geral, que não permite a identificação do respectivo processo e tampouco afeta o segredo das informações nele constantes, autoriza a sua transcrição. Vejamos:

Critério: Via de regra, é vedada a acumulação de cargos públicos (CF/1988, art. 37, XVI). Essa vedação estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias de regimes próprios de servidores públicos ou a reformas e reservas remuneradas de militares (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Admite-se, contudo, a acumulação de: (a) dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); [omissis] g) aposentadoria em regime próprio dos servidores públicos com cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, desde que a data de ingresso neste cargo tenha sido anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); [omissis] (i) duas aposentadorias fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante dos cargos que lhes deram origem e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF); [omissis] Cabe ainda ressaltar: é proibida, em qualquer hipótese, a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige habilitação legal específica ou curso de nível superior (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); **não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado**

pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); [...]

[omissis]

Procedimento de apuração sugeridos

Procedimento

O procedimento de apuração deve se nortear pelo princípio do formalismo moderado, ou seja, adotar ritos e formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos interessados. Assim sendo, **a primeira providência deve ser verificar se o servidor/empregado ou o inativo ainda se encontra vinculado a esse órgão/entidade**. Exceto se instituidor de pensão, caso o vínculo já tenha se encerrado, cabe apenas informar a data desta ocorrência no Módulo Índícios. Ainda que a acumulação refletida no indício possa ter ocorrido em algum período anterior, a situação será considerada regularizada ou um falso positivo, conforme o caso. **Se o servidor/empregado ou inativo ainda estiver em folha ou com vínculo ativo, ou, ainda, tiver instituído pensão, recomenda-se, por qualquer meio célere e antes mesmo da formalização de procedimento apuratório, colher a manifestação prévia do(s) interessado(s) sobre o fato**. Se restar demonstrado que não houve a acumulação refletida no indício, ou que a situação se amolda às admitidas por nosso ordenamento jurídico (vide critérios do indício), o fato deve ser esclarecido no Módulo Índícios, acompanhado, quando necessário, de documentação comprobatória e da indicação dos fundamentos legais que dão amparo à acumulação. **Também em caráter preliminar, recomenda-se entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) onde detectados outros possíveis vínculos (podendo ser por e-mail institucional) a fim de esclarecer se a situação é, de fato, irregular. Caso o interessado não demonstre a legalidade de sua situação no prazo de até cinco dias (art. 24 da Lei 9.784/1999), bem assim se outras diligências adotadas não ilidirem o indício, deve-se seguir o procedimento sumário previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990 para os vinculados a este regime, ou por analogia quando ausente norma específica para o caso.**

Por fim, a análise dos casos concretos deve ter em conta que:

- a) a Constituição apenas autoriza a acumulação de até dois cargos ou empregos públicos;
- b) nos termos do art. 37, § 10, da Constituição, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de regimes próprio de servidores públicos ou de militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública;
- c) o fato de o servidor/empregado se encontrar afastado sem remuneração de um dos vínculos não ilide a irregularidade;
- d) **a apreciação do ato de aposentadoria do interessado pelo TCU não impede a apuração do indício, tampouco a ordem das inativações torna exclusiva a apuração por um dos órgãos/entidades de vinculação;**
- e) **em razão de a acumulação ilícita de cargos/empregos ou proventos de aposentadoria afrontar normas da própria Constituição, a Administração tem o dever de adotar providências para regularizar a situação, ainda que se trate de aposentadoria aperfeiçoada há mais de cinco anos, porquanto não há decadência para a correção de situações inconstitucionais;**
- f) somente podem ser considerados cargos/empregos técnicos ou científicos para fins de acumulação com cargo de professor os que exigirem habilitação legal específica ou nível superior para seu exercício;
- g) o falecimento do interessado que tiver instituído pensão não resolve o indício, pois as irregularidades verificadas alcançam as pensões decorrentes de cargos ou aposentadorias ilicitamente acumulados;
- h) **a regra prevista no art. 11 da EC 20/1998 apenas beneficia o servidor/empregado que tenha se aposentado e retornado ao serviço público antes da promulgação da referida emenda;**
- i) **mesmo para os que se enquadrem no art. 11 da EC 20/1998, permanece vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por regime próprio de servidores públicos quando a acumulação dos cargos/empregos originários não for permitida pela Constituição; e**
- j) **o termo cargo, para fins de acumulações, também abrange emprego público, função pública e aposentadoria em regime próprio dos servidores públicos.**

(grifei)

4.26. Do exposto, sob a perspectiva da matéria relacionada à apuração disciplinar, vale destacar a

determinação de se seguir o procedimento sumário previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990 somente para os vinculados a este regime, nas situações em que o interessado não demonstre a legalidade de sua situação no prazo de até cinco dias (art. 24 da Lei 9.784/1999), bem assim como se outras diligências adotadas não ilidirem o indício. Neste caso, esclareça-se que, após a concessão de prazo para a opção por remuneração ou provento sem manifestação do agente, será procedido o devido encaminhamento à unidade correcional para a apreciação admissional de apuração disciplinar e, no caso de existência de vínculo ativo com a Administração, dar início ao procedimento sumário na forma que prescreve o citado dispositivo.

4.27. Pontualmente, embora a presente Nota Técnica trate da análise em tese do tema, cuida advertir, por dever e como contribuição que pode servir como informação às apurações dos fatos relacionadas ao caso referencial concreto apresentado, que, após pesquisa em canais de acesso público, foi constatada a declaração da legalidade dos registros das aposentadorias do servidor aposentado nos anos de 2015 e 2016, em municípios distintos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verificando, de outro lado, a apuração da irregularidade de possível acúmulo ilegal de 3 (três) cargos públicos pelo servidor aposentado junto à mesma Corte de Contas no ano de 2014, seguindo à determinação de notificação dos órgãos envolvidos para a prestação de informações. Importa dizer que no correspondente processo, que deu origem à apuração, a decisão verificada especificou, de forma expressa, que a legislação alhures tem concluído que não há respaldo na Lei Maior para acumulação de 03 (três) cargos públicos ocupados por profissional de saúde, determinando assim a necessidade de apuração dos fatos (Porto Velho - RO segunda-feira, 14 de julho de 2014, nº 708 - ano IV - Decisão Monocrática Processo nº 2392/2010). Merece destaque também a constatação da existência de investigação por parte de promotoria de justiça municipal do cumprimento de carga horária semanal de trabalho pelo servidor aposentado no ano de 2009 (DJE. N. 124/2010 - segunda-feira, 12 de julho de 2010 Tribunal de Justiça – RO, Curadoria de Defesa da Probidade/Saúde Extrato da Portaria de Inquérito Civil nº 0242/2010. AUTOS Nº 2009001060016455 Data da instauração: 02 de julho de 2009).

4.28. Seguindo, com a apresentação de informação que importa à análise disciplinar, impõe repisar que não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. Nesse sentido, vale colacionar ementa de julgado, no qual o STF declarou que a vedação da percepção de vencimentos de cargo efetivo de médico com outros dois proventos oriundos de cargos de mesma profissão:

EMENTA:

EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.

II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa.

III – Agravo regimental improvido.

(STF; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.399 RIO DE JANEIRO, 14/08/2012 - RE 613.399 AGR / RJ; SEGUNDA TURMA; RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

(grifo nosso)

4.29. Outrossim, como informação adicional também informadora do exame no campo disciplinar, cuida trazer à baila o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal no tocante à possibilidade de percepção de remuneração/proventos de forma cumulada, que reconhece, inclusive em sede de Repercussão Geral, a existência de vedação à acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos pela ocupação de cargos públicos mediante concurso (STF, ARE 848993 RG / MG; 06/10/2016, Plenário e STF, ARE 848993 ED / MG, 24/08/2020, Plenário, REL: Min. Gilmar Mendes; STF, AI 426792 AGR-EDV / PR 20/03/2020, PLENÁRIO e STF, RE 1326348 AGR / RJ, 25/10/2021, Primeira Turma, Rel: Min. Rosa Weber; STF, RCL 45869 AGR / MG, Minas Gerais, Rel: Min. Alexandre de Moraes).

4.30. Em suma, em relação aos aspectos disciplinares envolvidos, o acúmulo ilícito de remunerações de cargos e/ou proventos deve ser verificado caso a caso junto às respectivas unidades de correição dos órgãos e entidades públicas, observando as orientações e esclarecimentos ora prestados, especialmente, a legalidade da cumulação, a intenção do agente (má-fé), a existência de possíveis fraudes e a existência de vínculo com a Administração Pública.

4.31. Com relação exclusivamente à possibilidade, forma e efeitos da aplicação do prazo geral de decadência de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, para revisão e anulação de ato derivado do acúmulo ilegal de cargos a partir do exercício da autotutela administrativa (com a atuação dos princípios da segurança jurídica e do princípio da confiança do administrado), cabe esclarecer que não se trata de matéria de natureza correcional de competência de análise desta CGUNE, embora tenha sido tangencialmente especificada na segunda parte do item 3.14 (iv) das conclusões da Nota Técnica nº 637/2021/CRG/CGUNE, em conformidade com o entendimento constante no Parecer nº. 00015/2016/DECOR/CGU/AGU (aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 004731/2016).

4.32. Nestes termos, ressalvado o exame realizado na Nota Técnica nº 637/2021/CRG/CGUNE na parte que toca à matéria correcional, sugere-se que o esclarecimento quanto à aplicação do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, no exercício da autotutela administrativa, e do correspondente entendimento prevalente de sua interpretação no campo administrativo e jurídico, deva, em razão do objeto, e caso se entenda como necessário, ser suscitado em órgão diverso, de forma mais específica, junto à própria Consultoria Jurídica do órgão demandante.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, encaminho os autos à Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, para apreciação de sugestão de remessa da presente nota à unidade consulente, onde se incluem as seguintes recomendações:

- a) Que a unidade consulente dê conhecimento do seu inteiro teor da nota à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (SEMS/RJ), em razão das informações que apresenta, viabilizando, com isso, a tomada das providências que entender cabíveis naquele âmbito administrativo;
- b) Que, pela noção da exclusividade da análise em tese das questões postas, face às competências específicas desta Coordenação, em hipótese de posterior inserção desta Nota Técnica na Base de conhecimento desta CGU, deva ser promovido o tarjamento dos dados referentes a processos que possam identificar o servidor aposentado envolvido no caso concreto, constantes no item 4.27; ou até mesmo dos itens, 4.25 e 4.26, caso se entenda como conveniente.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 10/01/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2630825 e o código CRC 242FA86A



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Aprovo a Nota Técnica nº 3280/2022/CGUNE/CRG (2630825).

Encaminho os autos para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 11/01/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2653431 e o código CRC 81B54309

Referência: Processo nº 00190.110426/2022-02

SEI nº 2653431



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3280/2022/CGUNE/CRG (2630825) aprovada pelo Despacho CGUNE 2653431.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação e, em caso de concordância, envio dos autos à COPIS para providências de resposta à consulente.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 13/01/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2653879 e o código CRC CB7807FF

Referência: Processo nº 00190.110426/2022-02

SEI nº 2653879



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3280/2022/CGUNE/CRG (2630825) aprovada pelo Despachos CGUNE 2653431 e pelo Despacho DICOR 2653879.
2. Encaminhe-se a supracitada Nota Técnica à consulente.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 13/02/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2656783 e o código CRC 4CC6775C

Referência: Processo nº 00190.110426/2022-02

SEI nº 2656783